

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 11 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 048/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 009 de 2025, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2022, PARA MODIFICAR OS CRITÉRIOS DE RECRUTAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Januária encaminhou à Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, acompanhado da Mensagem nº 021/2025, visando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 135/2022, especificamente o Anexo III, que dispõe sobre os critérios de provimento de cargos em comissão da Secretaria Municipal de Educação.

As principais alterações propostas são:

- O cargo de Coordenador da Educação Inclusiva (CEDI) passará a ter recrutamento restrito, apenas para servidores efetivos do Município.
- O cargo de Coordenador Geral de Compras e Almojarifado (CGCA) terá recrutamento amplo, podendo ser ocupado por qualquer profissional que atenda aos requisitos legais e de qualificação.

O projeto contém cláusula de resguardo aos atuais ocupantes e cláusula de revogação genérica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, “a” c/c art.24 da Constituição Federal, e por simetria constitucional, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

A Lei Orgânica do Município de Januária, em seu art. 49, I, também atribui ao Prefeito tal prerrogativa.

Em sendo assim, a iniciativa é formalmente legítima, obedecendo aos preceitos constitucionais e à legislação local.

ASSESSORIA JURÍDICA

2. Natureza dos cargos em comissão

Nos termos do art. 37, V, da CF/88:

“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Assim, os cargos em comissão podem ser providos tanto por servidores efetivos quanto por pessoas sem vínculo prévio com a Administração, desde que atendam ao interesse público.

3. Análise da alteração proposta

Com relação ao Cargo de Coordenador da Educação Inclusiva (CEDI): O projeto restringe o provimento apenas a servidores efetivos. Trata-se de medida louvável, pois privilegia a valorização da carreira e garante maior continuidade administrativa, sobretudo em área sensível como a inclusão educacional.

Já o Cargo de Coordenador Geral de Compras e Almojarifado (CGCA): O projeto abre o recrutamento para qualquer profissional qualificado. Aqui é necessário cautela, pois a jurisprudência do STF exige que compras e gestão de almoxarifado envolvem atividades predominantemente técnicas e burocráticas, não de direção ou assessoramento político.

Se a função não tiver perfil de comando estratégico, poderá ser considerado inconstitucional o provimento em comissão, sendo recomendável sua transformação em cargo efetivo (concurso público).

4. Risco de inconstitucionalidade

Há risco jurídico na abertura ampla do cargo de Coordenador Geral de Compras e Almojarifado para livre nomeação, pois:

- Atividades de compras e almoxarifado têm caráter técnico-administrativo (art. 37, II, CF/88 – exigência de concurso).
- O STF (ADI 1.150/RS) já declarou inconstitucional criação de cargos comissionados para atividades meramente técnicas.

III – DOUTRINA

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“Os cargos em comissão devem restringir-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, pois as demais atividades administrativas, de caráter técnico ou burocrático, devem ser exercidas por servidores concursados.” (Direito Administrativo, 2022, p. 617).

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa:

“O abuso na criação de cargos em comissão constitui fraude à exigência constitucional do concurso público, devendo o legislador ater-se estritamente às hipóteses justificáveis.” (Curso de Direito Administrativo, 2021, p. 302).

ASSESSORIA JURÍDICA

IV – SUGESTÕES DE EMENDAS

Rever o art. 1º, II (CGCA):

Recomenda-se alterar o dispositivo para que o cargo de **Coordenador Geral de Compras e Almoxarifado** seja ocupado **preferencialmente por servidor efetivo da carreira administrativa** com formação ou experiência em gestão pública ou administração.

Redação sugerida:

“O cargo de Coordenador Geral de Compras e Almoxarifado (CGCA) será provido mediante recrutamento restrito a servidores efetivos do Município, ocupantes de cargo de nível superior na área de administração, gestão ou afim.”

Ajustar a cláusula de transição:

Inserir previsão de prazo para adequação dos atuais ocupantes, evitando questionamentos de direito adquirido.

Redação sugerida ao Art.1º, parágrafo único:

“Parágrafo único. As alterações de que trata este artigo não prejudicarão os atuais ocupantes dos cargos, que poderão permanecer no exercício de suas funções pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, período após o qual deverá ser realizada a adequação ao novo critério de provimento, salvo exoneração anterior.”

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é:

Pela constitucionalidade formal e material parcial do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, ressalvado o risco de inconstitucionalidade do cargo de Coordenador Geral de Compras e Almoxarifado, caso mantido o recrutamento amplo.

Recomenda-se aprovação com emenda, restringindo o provimento do cargo às hipóteses de servidor efetivo, de modo a resguardar a legalidade e a moralidade administrativa.

É o parecer.

Januária, 11 de setembro de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377